

PUBLICADO DOC 10/08/2007

PARECER Nº 1055/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0128/07**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre o exercício da profissão de despachante documentalista junto aos órgãos e às entidades públicas do Município de São Paulo, estabelecendo que somente profissionais habilitados e devidamente registrados no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo poderão intermediar interesses de seus comitentes e que versem sobre matérias administrativas relativas à Municipalidade, desde que não pratiquem atos privativos de outras profissões liberais reconhecidas.

A propositura pode prosperar por ser constitucional e legal, como veremos a seguir.

Cabe que se esclareça, inicialmente, que a matéria não diz respeito ao exercício de profissão, sobretudo daquela regradada pela Lei federal nº 10.602/02, que disciplina a atuação dos despachantes documentalistas no âmbito de todo o País.

Na realidade, o assunto é típico do Direito Administrativo e, como tal, a competência para dele dispor é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como consequência mesmo do direito à auto-organização administrativa inerente aos entes federados que são considerados dotados de autonomia, ainda que relativa e limitada, respeitados, evidentemente, os princípios contidos na Constituição Federal.

Conforme Hely Lopes Meirelles “o conceito de Direito Administrativo Brasileiro (...) sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”(In: Direito Administrativo Brasileiro – 13ª - São Paulo, Editora Revista dosTribunais, 1987).

Observado atentamente o projeto sob análise, constata-se que ele dirige quase todos seus mandamentos normativos para a própria Administração Pública paulistana.

Assim sendo, o artigo 3º da propositura visa dispor no sentido de que cabe à Administração criar os mecanismos que facilitem o trânsito dos despachantes documentalistas e estabelecer critérios de preferência nas repartições; o artigo 4º pretende impor o dever delas de exigir identificação expedida pelo órgão competente e seu parágrafo único objetiva impedir o atendimento de despachantes intermediários sem a devida habilitação profissional; e, por fim, o artigo 5º visa facultar às repartições públicas o cadastramento desses profissionais para facilitar sua identificação e o desenvolvimento dos seus trabalhos nas repartições.

Mesmo que as normas contidas neste projeto não se dirigissem à Administração, mas aos despachantes documentalistas que com ela interagem, mesmo assim elas continuariam no âmbito do Direito Administrativo, posto que, de acordo com a acima citada observação do sempre reverenciado Professor Hely, as “atividades” a que ele faz referência, não sendo realizadas por órgãos ou servidores, só podem ser aquelas praticadas por terceiros que com ela mantêm relações.

Ainda que se argumente que a matéria, por incidental e simultaneamente visar dispor sobre a prática de uma profissão, ela deve obedecer a contornos fixados pela União, mas não deixando de apresentar nítido interesse local. Observe-se que a melhor doutrina entende que o “interesse local” não exige exclusivo interesse local, ou seja, que esse interesse seja distinto dos interesses federal e estadual. Nesse sentido, o elemento fático deve ser levado em consideração para uma interpretação que integre fato, valor e norma. No caso sob análise, o fator relevante é o tamanho da Administração Pública paulistana, com dimensões superiores às de quase todos Estados brasileiros e desse modo passível de ser infiltrada por pseudodespachantes sem as responsabilidades e a formação daqueles profissionais devidamente habilitados, com prejuízos inevitáveis para a população.

Quanto à iniciativa, poder-se-ia argumentar que como a propositura visa dispor sobre organização administrativa, ela não poderia ter tido origem neste Poder Legislativo. Note-se, porém, que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município dispõe de modo cristalino que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria Lei fundamental. Ainda que se admita ter o Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, esta não pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto seja disciplinado por lei, não pode ser o Município privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do bem comum.

Na medida em que o projeto sob análise pretende dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica paulistana.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 1º, 29, "caput", 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, 37, "caput" e 40, § 3º, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/07.

João Antônio – Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr. (abstenção)

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato